

PARECER Nº 1490/2011 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2008.

De autoria do n. Vereador Paulo Frange, o presente projeto de lei acrescenta o inciso VII ao art. 5º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres, para possibilitar a aquisição de merenda escolar com tais recursos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade. Porém apresentou substitutivo, a fim de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 19/20).

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer contrário à proposta (fls. 25).

Primeiramente, ressalto os nobres propósitos do autor, inclusive sua notória preocupação com a descentralização da estrutura de aquisição da merenda escolar, contudo entendo que a proposta não pode prosperar pelas razões expostas a seguir:

Com efeito, a presente propositura repassa às Associações de Pais e Mestres uma enorme responsabilidade sem considerar que esses órgãos não possuem infraestrutura funcional e física capaz de dar suporte à tamanha responsabilidade.

O Programa de Alimentação Escolar do Município de São Paulo é atualmente gerenciado por um corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação composto por nutricionistas e outros profissionais que exercem suas funções em setores como de planejamento do cardápio, de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, de programação, de suprimentos e de treinamento, entre outros.

A elaboração do cardápio deve seguir diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que incluem “o respeito aos hábitos alimentares”, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde; o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar.

Importante ressaltar que a Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 38, de 16/07/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, dispõe que são consideradas como Entidades Executoras - EE do Programa de Alimentação Escolar as Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, as quais terão que prestar contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, bem como pela oferta de alimentação escolar e pelas ações de educação alimentar e nutricional, a todos os alunos matriculados. Contudo, a referida Resolução também prevê como uma das entidades participantes do Programa as Unidades Executoras. Unidades Executoras são chamadas aquelas responsáveis pelo atendimento em sua unidade de ensino, quando os recursos financeiros forem repassados diretamente pelo FNDE, entre elas incluem-se as entidades representativas da comunidade escolar, como a Associação de Pais e Mestres.

Por outro lado, a mesma Resolução 38/2009 prevê que as escolas ou a Unidade Executora recebedora dos recursos do PNAE de forma direta deverão possuir estrutura necessária para:

I - realizar processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, excetuando-se os casos de aquisição diretamente da agricultura familiar de que tratam os artigos 18 a 24;

II – realizar o controle de estoque e o armazenamento dos gêneros alimentícios;

III – realizar a ordenação de despesas e a gestão e execução dos contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;

IV – prestar contas dos recursos recebidos da EE e praticar todos os demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

No que diz respeito ao processo licitatório, há que se observar que é um processo complexo que envolve detalhamento do objeto de licitação, com descrição do alimento, características do alimento (gerais, sensoriais, físico-químicas, microscópicas, microbiológicas, toxicológicas, prazo de validade), rendimento, embalagem e rotulagem, assim como comprovação da habilitação técnica do fornecedor, necessitando que quem realize a licitação verifique as boas práticas de fabricação, as instalações do fornecedor, o aparelhamento e pessoal técnico.

É importante também registrar que, conforme o art. 11 da Res. 38/2009, a operacionalização do Programa por Unidades Executoras não afasta a responsabilidade da Entidade Executora de responder pela regular aplicação e prestação de contas ao Fundo Nacional dos recursos do PNAE e ainda que a coordenação das ações de alimentação escolar será realizada por nutricionista habilitado (art. 14 da Res. 38/2009), que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, cabendo-lhe coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação.

Quanto ao controle de qualidade da alimentação escolar, o art. 25 da Res. 38/2009, determina que os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, cabendo à Entidade Executora, à Unidade Executora e às escolas adotarem medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa. Deverá ser previsto no edital de licitação, ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

Dispõe a Resolução 38/2009 do FNDE, ainda, que é de competência do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município o acompanhamento da execução do PNAE nesses estabelecimentos de ensino. Portanto, a descentralização do gerenciamento dos recursos destinados à alimentação escolar, passando a ser atribuição das Associações de Pais e Mestres de cada escola, implicará em uma mudança no procedimento de fiscalização do CAE, aumentando muito sua já sobrecarregada tarefa de análise de processos de compra de gêneros.

Soma-se a todo esse quadro, o fato das escolas não contarem com quadro funcional qualificado para o preparo da alimentação escolar, fator preponderante na decisão da Administração em optar pela terceirização do fornecimento da merenda escolar. No contrato com as empresas terceirizadas, está previsto o fornecimento de profissionais para o preparo do alimento, obedecendo às regras sanitárias dispostas no PNAE.

Também é verdade que, após a terceirização, aquelas escolas que ainda contavam com profissionais da área (merendeiras) acabaram por alocar tais profissionais em outras funções, além dos casos de aposentadoria que não foram substituídos. No mesmo sentido, com a terceirização, as escolas foram se desfazendo, ou tornando inservíveis os materiais operacionais como fogão, freezer, panelas, etc.

Portanto, responsabilizar a APM da unidade escolar pela aquisição de merenda diante de toda essa gama de responsabilidade, inclusive a de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM com quadro absolutamente reduzido das escolas e sem a infraestrutura necessária é uma temeridade.

Ademais, várias outras funções antes executadas pelas diretorias regionais ou pela Secretaria estão sendo descentralizadas, desconsiderando igualmente o suporte funcional das escolas, sufocando suas atividades e provocando grandes e justas reclamações por parte de professores e diretores.

Finalmente, é sempre importante ressaltar que a função precípua do corpo docente é administrar as questões didático-pedagógicas com vistas a melhorar a qualidade de ensino. Sobrecarregar o corpo docente, que é todo ou em parte, integrante da Associação de Pais e Mestres com tarefas administrativo-financeiras é apostar no fracasso da qualidade do ensino.

Em face do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09/11/11

Claudio Fonseca - PPS - Presidente

Netinho de Paula - PCdoB - Relator

Alfredinho - PT

Carlos Apolinário - DEM

VOTO VENCIDO DO VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2008.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do n. Vereador Paulo Frange, que acrescenta o inciso VII ao art. 5º da Lei 13.991, de 10 de junho de 2005, que institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres, para possibilitar a aquisição de merenda escolar com tais recursos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade. Porém apresentou substitutivo, a fim de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 19/20).

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer contrário à proposta (fls. 25).

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que a proposta atinge o interesse público, pois visa descentralizar os recursos, possibilitando a compra direta da merenda escolar pela APM o que pode fortalecer a economia do entorno de cada escola da rede pública.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09/11/11

Claudio de Souza - PSDB

Attila Russomanno - PP